



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

04

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000305-09.2014.815.0031

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Lucycleide Sobral do Nascimento

**ADVOGADA** : Julio César de Oliveira Muniz (OAB/PB 12.326)

**APELADO** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Julio Tiago Rodrigues

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Indenização por danos morais – Alegação de erro médico – Não comprovação – Responsabilidade Civil – Ausência dos requisitos – Indenização – Descabimento – Manutenção da improcedência do pedido – Desprovimento.

– A conjunção fática e probatória não respaldam as alegações lançadas na exordial de que houve erro médico durante a cirurgia de laqueadura a que se submeteu a apelante.

– Não cumpriram as autoras o ônus que lhes competia, já que não restou configurado o nexos causal entre as complicações ocorridas no pós-operatório e a atuação médica.

- Não havendo prova de falha na prestação dos serviços médicos, não há que se falar em dever de indenizar. Afastada a responsabilidade civil do profissional médico, resta afastada também a alegada responsabilidade do ente estatal, sobretudo porque ausente o nexos causal, requisito

essencial à configuração da responsabilidade objetiva.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **LUCYCLEIDE SOBRAL DO NASCIMENTO** em face do **ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS**, irresignado com a sentença de fl. 232/237v, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, na qual o M.M. Juiz da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que julgou improcedente o pedido autoral por ausência de demonstração do nexu causal.

Irresignada, a exequente interpôs apelação cível (fls. 139/149), alegando que ficou constatado fora vítima de erro médico durante o procedimento de laqueadura como demonstrado em laudo juntado às fls. 14.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba ofertou contrarrazões ao recurso (fls. 252/253), defendendo a ausência de provas capazes de assegurar a prática de erro médico.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 177), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Lucycleide Sobral do Nascimento ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Yrajá Emerenciano de Arruda e outros.

Narrou que se submeteu a uma cirurgia de laqueadura em 24/09/13, realizada pelo réu Yrajá Emerenciano de Arruda nas dependências do demandado Complexo de Saúde Municipal de Guarabira de responsabilidade do Estado da Paraíba, terceiro demandado.

Disse que mesmo após a cirurgia e alta hospitalar continuou tendo vômitos e dores. Diante disso, retornou ao hospital doze dias depois da cirurgia, em 07/10/13, de onde foi sendo encaminhada para o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, na cidade de João Pessoa, e, novamente, submetida nova cirurgia onde se constatou a perfuração do intestino.

Argumentou que o laudo médico de fls. 14 emitido no Hospital da Polícia Militar constatou que a paciente foi vítima de erro médico durante o procedimento da laqueadura, em virtude do que pleiteia a indenização pelos danos morais experimentados.

Pois bem, compulsando os elementos contidos nos autos e analisando o mencionado documento (doc. Fls. 14), concluo que nada foi demonstrado acerca do erro médico alegado, não merecendo reforma a decisão subjugada.

É inafastável o reconhecimento de que devem estar demonstrados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, vale dizer, a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles.

Com efeito, a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva, sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

No caso em tela, a autora não demonstrou a existência de nexo causal entre a conduta atribuída ao médico e o dano sofrido, uma vez que se limitou a argumentar que a existência do erro médico restou comprovado através do documento juntado aos autos às fls. 14.

Ocorre que no mencionado documento “Laudo Médico – Resumo de Alta” consta:

*Diagnóstico inicial: abdome agudo perfurativo/infeccioso*

*Diagnóstico definitivo: o mesmo*

*Resumo clínico: Paciente admitida com histórico de laqueadura de trompa realizada em 24/03/13, na cidade de Guarabira—PB. Evoluiu no pós-operatório desde o procedimento com distensão + dor abdominal + saída de secreção entérica pela ferida operatória. Admitida em estado grave, com septicemia e sinais de abdome agudo. Submetida à cirurgia de urgência e internamento prolongado, inclusive UTI. Recebe alta em condições satisfatórias*

Diversamente do alegado pela apelante, não há nenhuma afirmação que se possa concluir que a perfuração se deu durante a cirurgia ou proveniente de causas estranhas ao ato cirúrgico uma vez que o retorno da paciente só ocorreu no dia 07/10/13, ou seja, mais de dez dias depois do procedimento cirúrgico

Com isso, estou em que não se comprovou o nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o alegado dano e, neste contexto, ausente o dever de indenizar.

Assim é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - NÃO COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A responsabilidade civil do médico, em regra, é subjetiva, regulada pelo art. 186, do CC, devendo restar satisfatoriamente comprovada nos autos que houve, por parte do profissional médico, conduta irregular, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência e que de tal conduta decorreram danos ao paciente. Assim, não havendo prova de falha na prestação dos serviços médicos, tendo, pelo contrário, a perícia, realizada sob o crivo do contraditório, constatado que foram empreendidos todos os esforços para preservar a vida e a saúde da paciente, não há que se falar em dever de indenizar. Afastada a responsabilidade civil do profissional médico, resta afastada também a alegada responsabilidade do hospital, sobretudo porque ausente o nexo causal, requisito essencial à configuração da responsabilidade objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.06.022785-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - CIRURGIA DE VASECTOMIA - GRAVIDEZ POSTERIOR DA ESPOSA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A responsabilidade civil do médico, em regra, é subjetiva, regulada pelo art. 186, do CC, devendo restar satisfatoriamente comprovada nos autos que houve, por parte do profissional médico, conduta irregular, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência e que de tal conduta decorreram danos ao paciente. Tendo sido realizada cirurgia de vasectomia pela parte autora e não havendo prova de falha na prestação dos serviços médicos, não há que se falar em dever de indenizar, sobretudo porque, em procedimentos que tais, é possível uma reversão espontânea, dando ensejo a gravidez não planejada. Afastada a responsabilidade civil do profissional médico, resta afastada também a alegada responsabilidade do hospital, sobretudo porque ausente o nexo causal, requisito essencial à configuração da responsabilidade objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.000670-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HISTERECTOMIA TOTAL. SUPOSTO DESVIO DE CONDUÇÃO TÉCNICA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESNECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. ÔNUS PROBATÓRIO DA POSTULANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CPC/15. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA AFASTADA. DESPROVIMENTO. - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. - Aquele que alega possuir um direito deve demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça e, à parte contrária, cabe provar fato impeditivo, modificativo e extintivo deste. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Proces-

so Nº 00028964720128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 10-04-2018)

Desse modo, chega-se a constatação de que a conjunção fática e probatória não respaldam as alegações lançadas na exordial de que houve erro médico durante o procedimento de laqueadura. Dentro do que fora exposto, não cumpriu a autora o ônus que lhes competia, já que não restou configurado o erro capaz de ensejar o dever indenizatório.

Portanto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

